



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 298/2013

Belo Horizonte, 23 de Dezembro de 2013.

Comunicamos que o empreendimento não cumpriu a solicitação da FEAM com relação ao envio de investigação, de acordo com o ofício GERAC/DGER/FEAM nº 38/2013 (anexo).

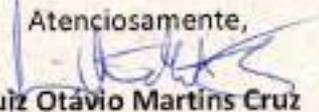
Além disso, foi realizado contato telefônico em duas oportunidades com representante do empreendimento, ao qual foi informado sobre o atraso no envio dos estudos. Foi requerido ao mesmo, que enviasse o número de protocolo do documento caso já tivesse sido providenciado a realização da investigação ou o contrato com a empresa de consultoria para realização do estudo, não sendo encaminhado resposta.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66340/2013 em anexo. As solicitações para adequação da situação estão no item 14 do auto de infração conforme segue:

- 1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para realização do estudo de investigação a ser realizado conforme item 2. Prazo 20 dias
- 2) Complementar a Investigação Detalhada para delimitar a pluma de contaminação na área do empreendimento e no seu entorno, incluído no relatório um plano de intervenção com cronograma de implantação, incluindo proposta de monitoramento da eficiência do sistema de remediação o estudo deve ser realizado com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhadas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) Prazo: 120 dias
- 3) Conforme monitoramento se os resultados não apresentarem risco, deverá ser elaborado um plano de monitoramento semestral para encerramento por no mínimo dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Presidência da FEAM no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas



Viação Sertaneja Ltda
Rua Dona Alda Vianna, 340 - Centro
35.620-000 - Abaete/MG

PA: 01373/2001

EV/ev

**À PRESIDÊNCIA DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
DE MINAS GERAIS**

FEAM	
Protocolo nº: 0713263/2013	
Divisão: MA/FEAM 24/09/2013	
Mat. _____ Visto: <i>RFB</i>	

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM	
DATA: 14/01/14	
033	Número do Protocolo:
<i>Rafaela</i> Assinatura	

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n.298/2013

VIAÇÃO SERTANEJA LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Abaeté – MG., na Avenida Simão da Cunha nº 69, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 16.505.190/0001-39, por seu representante legal, vem, à presença desta honrosa Presidência, requerer o que abaixo se segue:

A sociedade empresária em apreço, ora notificada, busca regularizar e atender todas as exigências da legislação ambiental vigente, não só no Posto de Combustíveis localizado na Rua Alda Viana nº 340, em Abaeté, mas ainda e principalmente em todas as suas demais plantas operacionais.

Neste cenário, celebrou com a empresa NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. contrato de consultoria, remediação e elaboração de plano de intervenção e implantação de monitoramento de eficiência do sistema de remediação, isto para atender o teor constante do pretérito ofício n. 38/2013.

Não obstante isso e, diante da complexidade que amolda todo o caso, no dia 05 de dezembro de 2013 fora protocolizado junto à FEAM (doc. Anexo) um relatório de complementação da investigação detalhada – NS-391-11-3, isto, vale dizer, em atendimento ao ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 38/13.



SIGED



00011286 1561 2014

Ante abaixo o número do SIPRO

Referida documentação, ao que parece, não restou suficiente à finalidade exigida por este órgão, o que culminou na lavratura do auto de infração 66340.

Extrai-se do mencionado auto de infração as solicitações para adequação da situação, dentre as quais, cabe citar a obrigação de encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para realização do estudo de investigação a ser realizado, no prazo de 20 dias.

Diante disso, esta sociedade empresária requer a prorrogação do exíguo prazo citado, em especial porque o ofício fora expedido no dia 23 de dezembro de 2013 e, verdade é que nesta época de final e início de ano a dificuldade para a negociação, cotação de preços e efetiva contratação dos serviços apresenta-se sobremaneira mais complicada.

Assim colocado, tal como afirmado, a sociedade empresária Viação Sertaneja Ltda. pugna pelo deferimento da prorrogação dos prazos lançados no ofício 298/2013, em especial aquele constante do item 1 do afirmado ofício.

Aguarda deferimento.

Abaeté, 10 de janeiro de 2014.

2º OFÍCIO

Viação Sertaneja Ltda.

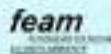
P/p. Waldomir Mendes Morato de Andrade.



Emol: 3,90
TJ 121



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66340**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
VIAÇÃO SERTANEJA LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
16.505.190/0002-10
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
RUA DONA ALTA VIANNA 340
 Bairro/Logradouro **CENTRO** Município **Abatejé** UF **MG**
 CEP **35620-010** Cx Postal Fone: **3532114422** E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
 Atividade desenvolvida: **Ativ. revendedoras, plantas de canteiros, materiais, instalações de sistemas hidráulicos.** Código da Atividade **F06-01-7** Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido **6968/2006/002/2014** CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **O MESMO**
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 Município CEP Fone
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM Latitude: **23 03 2** Longitude: **45 09 2**
 SAD 69 Córrego Alegre Grau 19 Minuto 01 Segundo Grau 45 Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 22 23 24

9. Descrição da Infração

Foi constatada poluição ambiental pela contaminação das águas subterrâneas devido a concentração do combustível bentona estar acima do lim. de máx. (VMI) conforme Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidores autuados, tendo em vista a não apresentação de investigação requisitada no ofício nº 38/2013 GERH/DGER/FEAM, descumprindo também § 5º do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de bentona é considerada como poluente por ser prejudicial à saúde humana e à população exótica.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	102			4424/102				
	2	83	J	110			4424/102					
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redação	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
							62	2	b	30%		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	Pesq		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00	3.000,30
2	Pesq		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00		10.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

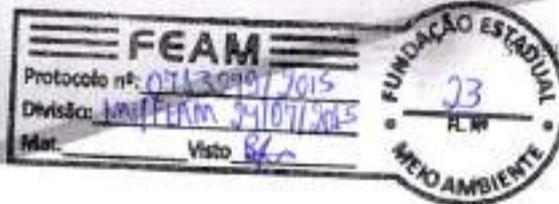
14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
De acordo com o art. 11 do Regulamento de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, a multa simples é de R\$ 10.000,00 por infração.
Conforme o art. 11 do Regulamento de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, a multa simples é de R\$ 10.000,00 por infração.
Conforme o art. 11 do Regulamento de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, a multa simples é de R\$ 10.000,00 por infração.
Conforme o art. 11 do Regulamento de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, a multa simples é de R\$ 10.000,00 por infração.
Conforme o art. 11 do Regulamento de Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, a multa simples é de R\$ 10.000,00 por infração.

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA E APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEE NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA.)

17. Assinaturas	Local: <u>PEM Sertaneja</u>	Dia: <u>23</u> Mês: <u>12</u> Ano: <u>2018</u>	Hora: <u>10:30</u>
	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG			
Assinatura do Autuado/Representante Legal			



À PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FEAM:



PROTOCOLO GABINETE DA FEAM	
DATA: 15/01/14	
039	Número do Protocolo:
	
Assinatura	

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 66340

Recorrente: VIAÇÃO SERTANEJA LTDA

VIAÇÃO SERTANEJA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.505.190/0002-10, estabelecida na cidade de Abaeté-MG, na Rua Dona Alda Viana, nº 340, bairro Centro, CEP 35.620.000, vem, respeitosamente, perante este douto órgão de julgamento, por seu procurador regularmente constituído, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz em desfavor do que consta do **auto de infração nº 66340/2013**, conforme os fatos e fundamentos legais adiante narrados, para, ao final, requerer:

- **SÍNTESE FÁTICA - DOS TERMOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66340/2013**

A sociedade empresária ora recorrente, tal como se extrai da documentação que instrui o presente, fora autuada por ação fiscalizadora da FEAM, o que remanesceu na lavratura do Auto de Infração FEAM nº 66340, este, lavrado no dia 23 de dezembro de 2013.

Tal qual está contido no referido auto de infração, a sociedade aqui recorrente restou incurso no artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto Estadual 44844/2008. Assim, verdade é que a recorrente

SIGTU



00011228 1561 2014



injustamente fora autuada pela prática de duas infrações constantes da aludida norma, as quais, encontram-se descritas logo abaixo:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desse modo, tal como está transcrito nesta peça, a sociedade empresária ora recorrente teve em seu desfavor lavrado o auto de infração FEAM em referência, aquele, pretensamente fundado nos permissivos normativos indicados acima e, com a seguinte descrição da conduta infracional:

"Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a concentração do composto de benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme art. 83 da



Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitado no ofício nº 38/2013 GERAC/DEER/FEAM, descumprindo também o § 5º do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco à saúde humana à população exposta".

Em que pese o respeito e obediência que sempre pautaram a conduta desta recorrente diante dos órgãos e respectivos servidores públicos, neste caso em especial não pode prevalecer a exagerada e descabida autuação, haja vista não ter havido a prática das condutas infratoras relacionadas no auto 66430.

Antes, porém, de ferir o mérito da causa recorrenda, mister se faz considerar que a sociedade autuada, ora recorrente, tem como objeto social a "exploração do ramo de transporte rodoviário de passageiros em geral, comércio de peças para veículos em geral, transporte rodoviário de cargas fracionadas, transporte de álcool, gasolina e diesel para fins comerciais e consumo próprio da frota".

Nos limites da atuação de seu objeto social, a Empresa Autuada revela invejáveis destaques no cumprimento das suas avenças assumidas, o que lhe outorgou a construção de uma irretocada história no mercado empresarial mineiro ao longo de mais de 58 anos de atuação.

Durante este período, urge salientar que a mesma sempre contratou, negociou, exerceu e ainda exerce suas atividades com extremo profissionalismo, esmero e honestidade, o que não haveria de ser diferente, haja vista sua próxima relação negocial mantida com a Administração Pública,



posto ser concessionária do serviço público de transporte coletivo de pessoas há mais de 58 anos.

Pois bem, nos limites de sua atuação empresarial, a empresa recorrente recebeu a visita fiscalizatória do servidor credenciado por este órgão, oportunidade em que, no dia 23 de dezembro do ano de 2013, restou lavrado o auto de infração FEAM nº 66340, objeto desta insurgência recursal.

• A TESE DEFENSIVA:

Não merece prevalecer a autuação então lavrada, já que, à toda evidência, não houve a prática das infrações autuadas no documento respectivo (AI 66340).

Veja, douto julgador, que a empresa recorrente fora incurso no tipo infracional constante do artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122, aplicando-lhe em seu desfavor a vultosa multa pecuniária de R\$23.001,30 (vinte e três mil, um real e trinta centavos).

Tal valor e seu respectivo fundamento na norma citada acima, como se verá, não pode ser aplicado em desfavor da recorrente, já que a mesma não descumprira determinação ou deliberação do COPAM, tampouco causou poluição ambiental, a teor do que prevêem os códigos 116 e 122, respectivamente, do artigo 83, anexo I do decreto 44.844/08.

Inicialmente, há que ser entendido que a descrição constante da infração imputa à recorrente a conduta de não ter cumprido determinação do COPAM. Indaga-se, desde já, qual determinação não fora cumprida pela recorrente?

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Como se viu e está provado pelos documentos que instruem esta insurgência recursal, assim que recebeu o ofício 38/13, a recorrente imediatamente buscou interpretar o nominado cenário de poluição ambiental pela contaminação de água subterrânea, contratando serviços de consultoria e remediação aptos ao conhecimento do fato e, por conseguinte, a solução dos problemas, tudo como antes já vinha sendo realizado.

Ressalta-se que desde antes a expedição do ofício 38/13 a recorrente já vinha tomando as devidas e necessárias providências para a solução adequada da questão ambiental suscitada, o que pode ser comprovado pela singela leitura daquele mencionado ofício 38/13 que, está amparado em "relatório de investigação detalhada, protocolo nº r 328231, de novembro de 2012", este, exarado por empresa contratada pela própria recorrente.

Desse modo, impossível afirmar com a segurança e rigor que estão injustamente reluzindo do auto de infração 66340, que a empresa recorrente não cumpriu determinação do COPAM e, ainda, que tenha causado poluição ao meio ambiente.

Frise-se, desde o ano de 2012 a recorrente vem investindo altas somas financeiras no intuito de atender todas as exigências da legislação ambiental, inclusive no plano de consultoria técnica e remediação respectiva, tal qual se extrai do próprio ofício 38/13.

Como se vê e vale a pena repetir, o ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 38/13 tem como respaldo o próprio relatório de investigação detalhada realizada pela empresa Northshore Engineering do Brasil Consultoria Ambiental, investigação esta, como se sabe, procedida pela própria recorrente.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'SM'.



Não obstante isso, no dia 5 de dezembro de 2013, 22 dias antes da lavratura do inoportuno auto de infração, foi protocolada perante a Regional COPAM a Investigação Detalhada Complementar NS-391-11-13, tudo isto, em obediência ao processo de investigação, aferição e remediação da área de contaminação de água subterrânea.

Desse modo, o que se vê não é outro cenário, senão a conduta ativa da recorrente no sentido de identificar, remediar, resolver e monitorar a área de contaminação, ao contrário do que está indevidamente inscrito no auto de infração 66340, que imputa à recorrente a conduta infracional contida no código 116, do anexo I, do Decreto 44.844 de Minas Gerais.

Não há, pois, qualquer descumprimento à determinação ou deliberação do COPAM, mas, ao revés inteiro disso tudo, a circunstância que se observa é a de íntegro e responsável cumprimento das obrigações próprias, aptas e necessárias à investigação, possível remediação e monitoramento da alegada área de contaminação.

Por lado outro, importante lembrar que o artigo 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010, em seu parágrafo 2º, prevê o prazo de até 6 anos para a reabilitação da área contaminada, o que é de todo óbvio e lógico, já que, não há como imediatamente reabilitar uma área contaminada, tal como tem sido exigido desta empresa aqui recorrente.

Eis a redação do referido texto normativo:

Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação



Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos VIs.

§ 1º - Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.

§ 4º - As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

§ 6º - Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural no solo ou nas águas subterrâneas, a área não será considerada Contaminada sob Investigação (AI), entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes.

Como se percebe da legislação em evidência, não há como imputar à recorrente a prática da infração de descumprimento de determinação do COPAM, já que, do modo em que está exaustivamente citado acima, ao contrário do que apresenta o texto do indevido auto de infração nº 66340, a recorrente está tomando todas as providências aptas para a investigação, remediação e monitoramento da afirmada área contaminada, tudo, dentro do prazo previsto na norma transcrita acima.



Não há provas, *data vênia*, de efetivo descumprimento de determinação exarada pelo COPAM que justifique o enquadramento da recorrente à infração gravíssima proclamada pelo código 116 do anexo I do decreto 44.844.

Desse modo, restando comprovada a conduta ativa de promover uma séria investigação, remediação e monitoramento da área de contaminação, nos moldes dos relatórios de investigação detalhada e investigação detalhada complementar levados ao COPAM, outra não pode ser a solução da presente questão, senão a necessária anulação/cancelamento do auto de infração 66340.

De outro giro, a empresa também restou incurso no código 122 do retro mencionado decreto, imputando-lhe em seu desfavor a infração relacionada à conduta de causar poluição ambiental, o que, de igual modo, não deve prevalecer.

Como se vê, o processo que tramita para a solução da afirmada área contaminada ainda está em pleno andamento, não havendo ainda a exata determinação da poluição afirmada, se a mesma de fato existe, sua causa e até mesmo a sua exata extensão.

Outrossim, não há como prevalecer a imposição da multa decorrente do auto de infração ora hostilizado, na medida em que não se tem o conhecimento preciso acerca da área contaminada e, se de fato a área está realmente contaminada.

A questão ainda está em fase de investigação e remediação, o que pode ser visto pelos relatórios já protocolados perante o COPAM, em especial o relatório de complementação de investigação



detalhada – NS-391-11-13 apresentado no dia 5 de dezembro último. (doc. anexo)

Com efeito, está maculado de vício insanável o auto de infração 66340, posto que imputa à recorrente a conduta de ter causado poluição ambiental, isto, antes mesmo de restar definida e devidamente investigada a própria existência, causa e extensão da noticiada contaminação de água subterrânea.

Não se olvida, pois, de que o auto de infração aqui recorrido foi lavrado de modo afoito e inoportuno, na medida em que ainda não se pode afirmar com certeza suficiente e apta para dar fundamento ao vigoroso auto de infração, a existência, causa e extensão da contaminação de água subterrânea.

Neste sentido, mister e imperioso é o cancelamento/anulação do auto de infração 66340, pois, não há fundamento legal suficiente a lhe dar o suporte jurídico legal necessário à sua validade e exigência.

Posta assim toda a questão, verdade é que a recorrente está em franco processo de investigação, remediação e monitoramento da área em que se suspeita estar poluída, isto, desde antes a expedição do ofício 38/2013. Tal afirmação resta fundada e amparada na documentação já protocolada perante os órgãos de cuidado ambiental, tudo como da suporte a prova documental que acompanha o presente.

No mesmo sentido, o não conhecimento sequer da existência da contaminação, tampouco de sua causa e extensão, de igual modo, demonstra o quão inoportuno e afoito é o AI 66340, razão pela qual, nos



moldes aqui proclamados, o mesmo merece ser efetivamente cancelado/anulado.

Isto posto, esta recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso, eis que próprio e tempestivo e, em seu exame de mérito, pugna pela acolhida da tese ora formulada, para que o Auto de Infração FEAM nº 66340 seja devidamente, nos moldes da norma de regência, anulado ou cancelado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014.


SÉRGIO MARCOS PEREIRA MENDES.
OAB/MG. 95.327



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: VIAÇÃO SERTANEJA LTDA.

PROCESSO Nº 6968/2006/002/2014

AI Nº 66340/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: SIM
 NÃO

Da análise do auto de infração em questão foi constatado que este possui vício sanável, pois constatamos:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante;
- ausência de atualização pela UFEMG.

Podemos concluir que as multas constantes no auto de infração deverão:

- ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
- ser descaracterizado;
- ser atualizadas; com reabertura de prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização;
- ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116, Decreto nº 44.844/2008, pois "foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitado no ofício nº 38/2013 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo também § 5º do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco à saúde humana à população exposta"; com multas nos valores de R\$ 13.001,30, considerada a agravante do art. 68, II, "b", do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

referido decreto, e R\$ 10.001,00, respectivamente, **totalizando, o valor de R\$ 23.002,30 (vinte e três mil e dois reais e trinta centavos).**

Entretanto, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333/2014 e no art. 16, § 5º, Lei nº 7.772/1980 e, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 66340/2013 se deu em 23/12/2013, os valores das multas simples deverão ser atualizados para R\$ 17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), **totalizando o valor de R\$ 31.752,88 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).**

Deverá ser **notificado** o autuado, abrindo-lhe o prazo para defesa, **exclusivamente** acerca da aplicação da **UFEMG/2013**.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017.

Servidor:

[Handwritten Signature]
MASP 1364383-8

RECEBEMOS
NA/FEAM
15/03/14
Jeanette
ASSINATURA



Ranilla de

À PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – FEAM:

Cópia

6968/2006/02/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 66340
Recorrente: VIAÇÃO SERTANEJA LTDA

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM	
DATA:	10/01/14
039	Número do Protocolo:
<i>Ranilla de</i> Assinatura	

VIAÇÃO SERTANEJA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.505.190/0002-10, estabelecida na cidade de Abaeté-MG, na Rua Dona Alda Viana, nº 340, bairro Centro, CEP 35.620.000, vem, respeitosamente, perante este douto órgão de julgamento, por seu procurador regularmente constituído, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz em desfavor do que consta do **auto de infração nº 66340/2013**, conforme os fatos e fundamentos legais adiante narrados, para, ao final, requerer:

- **SÍNTESE FÁTICA - DOS TERMOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66340/2013**

A sociedade empresária ora recorrente, tal como se extrai da documentação que instrui o presente, fora autuada por ação fiscalizadora da FEAM, o que remanesceu na lavratura do Auto de Infração FEAM nº 66340, este, lavrado no dia 23 de dezembro de 2013.

Tal qual está contido no referido auto de infração, a sociedade aqui recorrente restou incurso no artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto Estadual 44844/2008. Assim, verdade é que a recorrente



injustamente fora autuada pela prática de duas infrações constantes da aludida norma, as quais, encontram-se descritas logo abaixo:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desse modo, tal como está transcrito nesta peça, a sociedade empresária ora recorrente teve em seu desfavor lavrado o auto de infração FEAM em referência, aquele, pretensamente fundado nos permissivos normativos indicados acima e, com a seguinte descrição da conduta infracional:

"Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a concentração do composto de benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme art. 83 da



Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitado no ofício nº 38/2013 GERAC/DEER/FEAM, descumprindo também o § 5º do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco à saúde humana à população exposta".

Em que pese o respeito e obediência que sempre pautaram a conduta desta recorrente diante dos órgãos e respectivos servidores públicos, neste caso em especial não pode prevalecer a exagerada e descabida autuação, haja vista não ter havido a prática das condutas infratoras relacionadas no auto 66430.

Antes, porém, de ferir o mérito da causa recorrenda, mister se faz considerar que a sociedade autuada, ora recorrente, tem como objeto social a "exploração do ramo de transporte rodoviário de passageiros em geral, comércio de peças para veículos em geral, transporte rodoviário de cargas fracionadas, transporte de álcool, gasolina e diesel para fins comerciais e consumo próprio da frota".

Nos limites da atuação de seu objeto social, a Empresa Autuada revela invejáveis destaques no cumprimento das suas avenças assumidas, o que lhe outorgou a construção de uma irretocada história no mercado empresarial mineiro ao longo de mais de 58 anos de atuação.

Durante este período, urge salientar que a mesma sempre contratou, negociou, exerceu e ainda exerce suas atividades com extremo profissionalismo, esmero e honestidade, o que não haveria de ser diferente, haja vista sua próxima relação comercial mantida com a Administração Pública,



posto ser concessionária do serviço público de transporte coletivo de pessoas há mais de 58 anos.

Pois bem, nos limites de sua atuação empresarial, a empresa recorrente recebera a visita fiscalizatória do servidor credenciado por este órgão, oportunidade em que, no dia 23 de dezembro do ano de 2013, restou lavrado o auto de infração FEAM nº 66340, objeto desta insurgência recursal.

- **A TESE DEFENSIVA:**

Não merece prevalecer a autuação então lavrada, já que, à toda evidência, não houve a prática das infrações autuadas no documento respectivo (AI 66340).

Veja, douto julgador, que a empresa recorrente fora incurso no tipo infracional constante do artigo 83, anexo I, códigos 116 e 122, aplicando-lhe em seu desfavor a vultosa multa pecuniária de R\$23.001,30 (vinte e três mil, um real e trinta centavos).

Tal valor e seu respectivo fundamento na norma citada acima, como se verá, não pode ser aplicado em desfavor da recorrente, já que a mesma não descumprira determinação ou deliberação do COPAM, tampouco causou poluição ambiental, a teor do que prevêem os códigos 116 e 122, respectivamente, do artigo 83, anexo I do decreto 44.844/08.

Inicialmente, há que ser entendido que a descrição constante da infração imputa à recorrente a conduta de não ter cumprido determinação do COPAM. Indaga-se, desde já, qual determinação não fora cumprida pela recorrente?



Como se viu e está provado pelos documentos que instruem esta insurgência recursal, assim que recebera o ofício 38/13, a recorrente imediatamente buscou interpretar o nominado cenário de poluição ambiental pela contaminação de água subterrânea, contratando serviços de consultoria e remediação aptos ao conhecimento do fato e, por conseguinte, a solução dos problemas, tudo como antes já vinha sendo realizado.

Ressalta-se que desde antes a expedição do ofício 38/13 a recorrente já vinha tomando as devidas e necessárias providências para a solução adequada da questão ambiental suscitada, o que pode ser comprovado pela singela leitura daquele mencionado ofício 38/13 que, está amparado em "relatório de investigação detalhada, protocolo nº r 328231, de novembro de 2012", este, exarado por empresa contratada pela própria recorrente.

Desse modo, impossível afirmar com a segurança e rigor que estão injustamente reluzindo do auto de infração 66340, que a empresa recorrente não cumpriu determinação do COPAM e, ainda, que tenha causado poluição ao meio ambiente.

Frise-se, desde o ano de 2012 a recorrente vem investindo altas somas financeiras no intuito de atender todas as exigências da legislação ambiental, inclusive no plano de consultoria técnica e remediação respectiva, tal qual se extrai do próprio ofício 38/13.

Como se vê e vale a pena repetir, o ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 38/13 tem como respaldo o próprio relatório de investigação detalhada realizada pela empresa Northshore Engineering do Brasil Consultoria Ambiental, investigação esta, como se sabe, procedida pela própria recorrente.



Não obstante isso, no dia 5 de dezembro de 2013, 22 dias antes da lavratura do inoportuno auto de infração, foi protocolada perante a Regional COPAM a Investigação Detalhada Complementar NS-391-11-13, tudo isto, em obediência ao processo de investigação, aferição e remediação da área de contaminação de água subterrânea.

Desse modo, o que se vê não é outro cenário, senão a conduta ativa da recorrente no sentido de identificar, remediar, resolver e monitorar a área de contaminação, ao contrário do que está indevidamente inscrito no auto de infração 66340, que imputa à recorrente a conduta infracional contida no código 116, do anexo I, do Decreto 44.844 de Minas Gerais.

Não há, pois, qualquer descumprimento à determinação ou deliberação do COPAM, mas, ao revés inteiro disso tudo, a circunstância que se observa é a de íntegro e responsável cumprimento das obrigações próprias, aptas e necessárias à investigação, possível remediação e monitoramento da alegada área de contaminação.

Por lado outro, importante lembrar que o artigo 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010, em seu parágrafo 2º, prevê o prazo de até 6 anos para a reabilitação da área contaminada, o que é de todo óbvio e lógico, já que, não há como imediatamente reabilitar uma área contaminada, tal como tem sido exigido desta empresa aqui recorrente.

Eis a redação do referido texto normativo:

Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação



Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos Vls.

§ 1º - Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.

§ 4º - As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

§ 6º - Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural no solo ou nas águas subterrâneas, a área não será considerada Contaminada sob Investigação (AI), entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes.

Como se percebe da legislação em evidência, não há como imputar à recorrente a prática da infração de descumprimento de determinação do COPAM, já que, do modo em que está exaustivamente citado acima, ao contrário do que apresenta o texto do indevido auto de infração nº 66340, a recorrente está tomando todas as providências aptas para a investigação, remediação e monitoramento da afirmada área contaminada, tudo, dentro do prazo previsto na norma transcrita acima.



Não há provas, *data vênia*, de efetivo descumprimento de determinação exarada pelo COPAM que justifique o enquadramento da recorrente à infração gravíssima proclamada pelo código 116 do anexo I do decreto 44.844.

Desse modo, restando comprovada a conduta ativa de promover uma séria investigação, remediação e monitoramento da área de contaminação, nos moldes dos relatórios de investigação detalhada e investigação detalhada complementar levados ao COPAM, outra não pode ser a solução da presente questão, senão a necessária anulação/cancelamento do auto de infração 66340.

De outro giro, a empresa também restou incurso no código 122 do retro mencionado decreto, imputando-lhe em seu desfavor a infração relacionada à conduta de causar poluição ambiental, o que, de igual modo, não deve prevalecer.

Como se vê, o processo que tramita para a solução da afirmada área contaminada ainda está em pleno andamento, não havendo ainda a exata determinação da poluição afirmada, se a mesma de fato existe, sua causa e até mesmo a sua exata extensão.

Outrossim, não há como prevalecer a imposição da multa decorrente do auto de infração ora hostilizado, na medida em que não se tem o conhecimento preciso acerca da área contaminada e, se de fato a área está realmente contaminada.

A questão ainda está em fase de investigação e remediação, o que pode ser visto pelos relatórios já protocolados perante o COPAM, em especial o relatório de complementação de investigação



detalhada – NS-391-11-13 apresentado no dia 5 de dezembro último. (doc. anexo)

Com efeito, está maculado de vício insanável o auto de infração 66340, posto que imputa à recorrente a conduta de ter causado poluição ambiental, isto, antes mesmo de restar definida e devidamente investigada a própria existência, causa e extensão da noticiada contaminação de água subterrânea.

Não se olvida, pois, de que o auto de infração aqui recorrido foi lavrado de modo afoito e inoportuno, na medida em que ainda não se pode afirmar com certeza suficiente e apta para dar fundamento ao vigoroso auto de infração, a existência, causa e extensão da contaminação de água subterrânea.

Neste sentido, mister e imperioso é o cancelamento/anulação do auto de infração 66340, pois, não há fundamento legal suficiente a lhe dar o suporte jurídico legal necessário à sua validade e exigência.

Posta assim toda a questão, verdade é que a recorrente está em franco processo de investigação, remediação e monitoramento da área em que se suspeita estar poluída, isto, desde antes a expedição do ofício 38/2013. Tal afirmação resta fundada e amparada na documentação já protocolada perante os órgãos de cuidado ambiental, tudo como da suporte a prova documental que acompanha o presente.

No mesmo sentido, o não conhecimento sequer da existência da contaminação, tampouco de sua causa e extensão, de igual modo, demonstra o quão inoportuno e afoito é o AI 66340, razão pela qual, nos



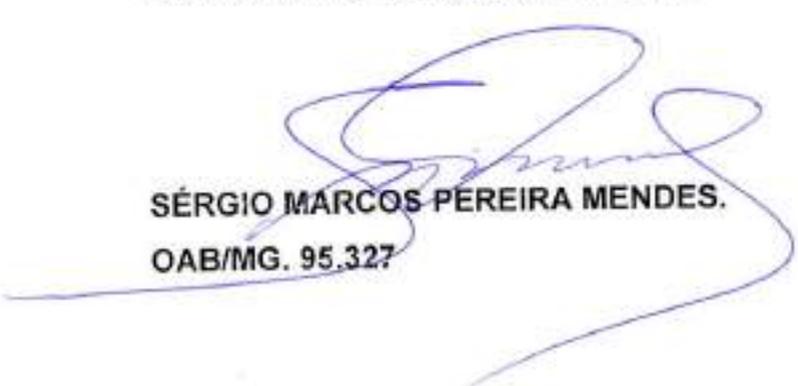
moldes aqui proclamados, o mesmo merece ser efetivamente cancelado/anulado.

Isto posto, esta recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso, eis que próprio e tempestivo e, em seu exame de mérito, pugna pela acolhida da tese ora formulada, para que o Auto de Infração FEAM nº 66340 seja devidamente, nos moldes da norma de regência, anulado ou cancelado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014.


SÉRGIO MARCOS PEREIRA MENDES.
OAB/MG. 95.327



PROCESSO Nº: 6968/2006/002/2014

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66340/2013

INTERESSADO: VIAÇÃO SERTANEJA LTDA

ANÁLISE Nº 40/2021

A Viação Sertaneja Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

"Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitada no Ofício nº 38/2013 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo também §5º do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco à saúde humana à população exposta."

Foram impostas duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$13.001,30 referente a infração do artigo 83, código 122, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, considerando a natureza gravíssima da infração, porte pequeno do empreendimento, e a incidência da agravante do art. 68, inciso II, alínea "b", do referido Decreto. Entretanto, conforme atualização pela UFEMG/2013, **o valor foi alterado para R\$17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).**

A outra multa aplicada no valor de R\$10.001,00, referente a infração tipificada no artigo 83, código 116, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, considerando a natureza gravíssima da infração, porte pequeno do empreendimento. Conforme a atualização pela UFEMG/2013, **o valor foi alterado para R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos).**



A autuada apresentou defesa alegando em síntese a inocorrência de poluição ambiental, sendo requerida a descaracterização da infração referente ao Código 122, sob a alegação de que não se tem conhecimento preciso da existência, causa e extensão da contaminação de água subterrânea. Todavia, razão não lhe assiste. Vejamos.

Como é cediço o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada para as presentes e futuras gerações, sendo que o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, autoriza os Estados a legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, *“considerando a existência, no Estado de Minas Gerais, de áreas contaminadas geradas pelo manejo inadequado ou ilegal de substâncias, com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas e a necessidade de se evitar a disseminação dessas áreas através da eliminação ou redução a níveis seguros da quantidade de substâncias nocivas introduzidas no solo, e de forma compatível com a proteção da saúde humana e dos ecossistemas”*, foi instituído o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, através da publicação da Deliberação Normativa Copam nº 02/2010, motivo pelo qual diante de flagrante contaminação do solo e das águas subterrâneas, incumbe ao poder público, afim de tutelar o meio ambiente, impor a penalidade cabível.

Vejamos o que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/1981, considera como poluição ambiental:

“Art.3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração deixa claro que a concentração de Benzeno estava acima do valor de investigação (VI), conforme estabelecido no art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010, causando contaminação da água subterrânea.

Desta forma, resta clara a degradação ambiental, com a presença de contaminante em escala acima da permitida, prática essa considerada gravíssima pela legislação ambiental.

Assim, correta e legal a lavratura do auto de infração, diante da configuração da infração referente à poluição ambiental, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, causada pela presença de contaminante em quantidade acima do valor de investigação.

Verifica-se, ainda, a constatação pelo agente autuante, da agravante prevista no art. 68, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 44.844/2008, "danos ou perigo de dano à saúde humana". Destarte, a autuada não conseguiu provar inexistir dano ou sequer perigo de dano diante da presença de Benzeno em água subterrânea. Ressalta-se que para a incidência da referida agravante, basta o perigo de lesão à saúde humana, sendo dispensável o efetivo dano propriamente dito. Assim, sugerimos que a agravante seja mantida, tendo em vista que "o fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial de risco à saúde humana e a população exposta", como frisou o agente fiscal no instrumento de autuação.



Noutro giro, a autuada alega inocorrência de descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, por entender ter tomado todas as providências aptas para a investigação, remediação e monitoramento da área contaminada, tudo dentro do prazo previsto na referida norma.

Afirma, ainda, que em resposta ao OFÍCIO/GERAC/FEAM/SISEMA nº 38/2013 foi protocolizada, no dia 05/12/2013, a Investigação Detalhada Complementar–NS-391-11-3 em atendimento ao processo de investigação, aferição e remediação da área de contaminação de água subterrânea, conforme documentos anexos à defesa.

Contudo, segundo manifestação da área técnica através do PARECER TÉCNICO FEAM/GERAQ nº 3/2021, (fls.161), *“o OFÍCIO/GERAC/FEAM/SISEMA nº 38/2013 foi emitido ao empreendedor em Fevereiro/2013, sendo concedido prazo de 90 dias para seu atendimento, porém não foi registrado recebimento de estudo, tampouco de qualquer manifestação por parte do empreendedor dentro deste período. Ainda assim, em setembro de 2013, foram realizados pelo órgão ambiental contatos telefônicos, solicitando ao empreendedor o envio do protocolo do estudo requerido ou de contrato da consultoria prestadora dos serviços, porém, novamente o autuado não atendeu a nenhuma das requisições. Assim, apesar do estudo solicitado ter sido efetivamente protocolado no órgão ambiental, em 05/12/2013, ressaltamos que o mesmo não fora encaminhado tempestivamente, considerando o prazo determinado pelo ofício OFÍCIO/GERAC/FEAM/SISEMA nº 38/2013. Enfatizamos, ainda, que as atividades de campo sequer foram executadas para entrega dentro do prazo concedido, uma vez que o próprio Relatório de Complementação de Investigação Detalhada informa que as mesmas foram realizadas nos dias 09, 10 e 11 de outubro de 2013, ou seja, cinco meses após o vencimento do ofício.”*

Dessa maneira, ao contrário do alegado pela autuada, o estudo de investigação **não foi encaminhado tempestivamente**, no prazo determinado pelo OFÍCIO/GERAC nº 38/2013, tampouco as atividades de campo foram executadas dentro do prazo concedido.



Vale dizer que o teor do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010 assim determina:

"Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos VIs.

§ 1º - Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.

§ 4º - As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

§ 6º - Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural no solo ou nas águas subterrâneas, a área não será considerada Contaminada sob Investigação (AI), entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes."

No caso dos autos, restou constatada a não apresentação da investigação, conforme requisitado pelo órgão ambiental, além da presença de contaminante acima do valor de investigação (VI), causando contaminação da água subterrânea. Tudo corretamente descrito pelo agente fiscal no Auto de Infração *"foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido a concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da*



investigação requisitada no Ofício nº 38/2013 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo também §5º do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010".

Nota-se, portanto, o descumprimento de importantes comandos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010 que instituiu o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas.

Evidencia-se, portanto, o descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010, em especial o teor do artigo 13, tendo em vista a não apresentação da Investigação, nos termos solicitados pelo órgão ambiental, e a contaminação da água subterrânea pela alta concentração de contaminante, restando, então, caracterizadas as infrações do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto Estadual no 44.844/2008.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas nos valores de **R\$17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, c/c art. 68, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 44.844/2008 e de **R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, com base no artigo 83, código 116, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



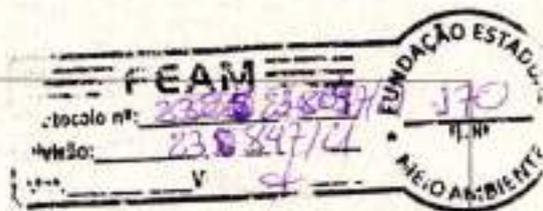
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 6968/2006/002/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66340/2010

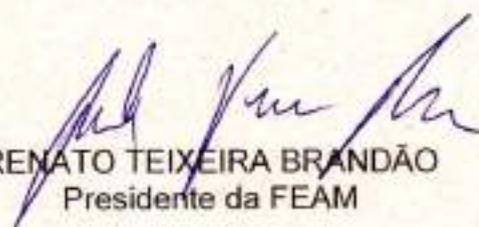
AUTUADO: VIAÇÃO SERTANEJA LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de **multas simples nos valores de R\$17.947,28 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, nos termos da análise e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 122, c/c art. 68, inciso II, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008 e de **R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta)**, com base no Artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

DAE, com vencimento para 06/09/2021, o **excessivo valor de R\$57.239,35 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).**

03. No entanto, conforme restará cabalmente demonstrado e comprovado, o Decreto n.º 44.844/2008, que fundamenta as sanções aplicadas, **foi revogado** pelo inciso I do art. 145 do Decreto n.º 47.383, de 02/03/2018, além disso, conforme demonstrado nos autos do processo administrativo, a Recorrente vem atuando de todas as formas para sempre resolver e/ou minimizar quaisquer eventuais irregularidades ora apontadas.

III

Preliminarmente: Da revogação do Decreto n.º 44.844/2008. Da insubsistência das multas aplicadas

01. É notório que se uma terceira Lei revogar a segunda, a primeira não volta a vigor, a não ser mediante disposição expressa.

02. Outrossim, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CR/88), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (art. 37 da CR/88).

03. Nesse sentido, preceitua Hely Lopes Meireles (sem destaques no original):

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86) (...)

04. *In casu*, tem-se que o Decreto n.º 44.844, de 25/06/2008, foi revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto n.º 47.383, de 02/03/2018, sem qualquer menção em relação a eficácia da norma revogada, veja-se:

Legislação Mineira

NORMA: DECRETO 44844

DECRETO 44844 DE 25/06/2008 - TEXTO ATUALIZADO

(O Decreto n.º 44.844, de 25/6/2008, foi **revogado** pelo inciso I do art. 145 do Decreto n.º 47.383, de 2/3/2018.)

05. Significa dizer de forma bem objetiva, Ilustres Julgadores, que as multas aplicadas à Recorrente não se sustentam na aludida norma a que o ofício faz referência (Decreto 44.844/2008), motivo pelo qual evidentemente irregulares/inexistentes!

06. Corroborando com referido entendimento, os ensinamentos do Desembargador Luiz Carlos (sem destaques no original)²: (...) **A Certidão de Dívida Ativa que traz parte do crédito fundamentado em decreto revogado e multa com base em decreto revogado, ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Consequentemente, nula é a certidão.** (...).

07. Diante dessas considerações, requer a Recorrente, *data venia*, seja declarada a insubsistência das multas aplicadas, eis que amparadas em Decreto 44.844/2008, incontestavelmente revogado.

IV Mérito

01. Caso ultrapassada a preliminar acima arguida, na extrema eventualidade, passa a Recorrente às razões de mérito.

02. Pois bem. Vale recordar que a Recorrente é uma empresa constituída desde 1955, prestadora do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, cadastrada junto à 'SEINFRA' sob n. 9.380, e autorizatória do serviço de transporte intermunicipal por fretamento no Estado, tendo por principal objetivo social o transporte de passageiros.

03. Além dos limites de sua atuação empresarial precípua, a empresa recorrente sempre exerceu a comercialização de combustíveis de forma legal e regular, com extremo zelo e profissionalismo.

04. No entanto, notoriamente em razão da Pandemia causada pela doença da 'Covid-19', cerca de 90% (noventa por cento) das atividades da Recorrente foi paralisada, seja pela falta de passageiros para serem transportados nas linhas autorizadas, **seja em razão do isolamento dos motoristas** que, incontestavelmente, consumiram (e continuam consumindo) menos combustíveis, o que vem afetando significativamente o desempenho dos postos de gasolina³:

² TJ-AP - REO 00011018020018030001 AP, Relator Desembargador LUIZ CARLOS, 07/07/2011

³ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/postos-de-combustiveis-sentem-mais-a-crise-que-a-media-do-comercio-segunda-onda-de-covid-preocupa,70003509561>

Economia

Postos de combustíveis sentem mais a crise que a média do comércio; segunda onda de covid preocupa

→ Segundo associação do setor, movimento chegou a cair 70% de abril a junho, principalmente nas capitais; vendas recuaram 5,1% em setembro, aponta o IBGE.

EXPLANAMENTO

Pandemia do novo coronavírus trouxe prejuízo ao transporte de cargas

→ Transportadoras tentam recuperar perdas com isolamento social, que derrubou demanda no setor no ano passado e afetou 95% das empresas em Minas

05. Em decorrência destas situações, a Recorrente não teve outra alternativa senão a redução de jornada de trabalho da maioria dos colaboradores da empresa e, conseqüentemente, o seu faturamento "despencou", ao ponto de comprometer o pagamento de salários dos colaboradores.

06. Somente agora, após decorrida a abertura do comércio (mas com o aumento significativo da gasolina, frisa-se), é que começou a ocorrer a movimentação de passageiros e motoristas, mas que de um modo geral ainda não foi o suficiente a proporcionar à Recorrente recurso suficiente a adimplir com a exorbitante multa aplicada, menos ainda em dar prosseguimento ao processo de remediação ambiental do empreendimento local.

07. O fato é que, apesar de todas as dificuldades, a empresa Recorrente sempre se preocupou em atuar com respeito ao meio ambiente, o que se traduz através de trabalhos de preservação, melhoria e qualidade de ecossistemas, consoante dispõe o artigo 225 da Constituição Federal⁴.

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/interinas_economia.1238593-pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

08. Diante disso, consoante dispõe o artigo 139 do Decreto n.º 6.514/2008 (...) **A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.**

09. Ademais, dispõe o §6º, art. 10, do Decreto 44.844/2008 – revogado –, bem como o art. 29, do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018 que (sem destaques no original):

Art. 10. (...)

§ 6º - No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

10. Portanto, a Recorrente comparece para apresentar Recurso à penalidade aplicada, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº47.383/2018, requerendo, caso eventualmente não seja acolhida a preliminar inicialmente arguida, a aplicação de **medida alternativa e substitutiva de caráter compensatório ao meio ambiente**, a ser definido entre a Recorrente e este Órgão.

11. Caso não acolhido o pedido acima, novamente em prol da eventualidade, que no somatório das multas seja considerado tão somente **os valores nominais**, ou seja R\$17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$13.805,60 (treze mil reais, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), perfazendo o total de **R\$31.752,88 (Trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, e que o pagamento possa ser parcelado em 30 (trinta) vezes, a fim de não impossibilitar a regular atividade desta (sobretudo em função da drástica paralisação/diminuição do cumprimento de sua função social em virtude dos reflexos da Pandemia) e, ao mesmo tempo, proporcionar meios necessários para dar prosseguimento ao processo de remediação ambiental do empreendimento 'Posto Ipiranga', situado na Rua Dona Alda Viana, nº340, na Cidade de Abaeté/MG.

V

Da conclusão e dos pedidos

01. Preliminarmente, pugna-se para que o presente Recurso seja recebido e autuado, juntamente com os anexos documentos, eis que próprio e tempestivo. Após, **seja considerada a insubsistência das multas aplicadas**, eis que fundadas no Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02/03/2018.
02. No mérito, por tudo que consta dos autos, sobretudo pelo atual cenário pandêmico, pugna-se para que este Recurso seja julgado **totalmente procedente**, de forma a substituir as multas aplicadas por medidas compensatórias ao meio ambiente;
03. Eventualmente, caso não acolhido este pedido, seja considerado, em relação às multas aplicadas, tão somente **os valores nominais**, ou seja R\$17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$13.805,60 (treze mil reais, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), perfazendo o total de **R\$31.752,88 (Trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, e que o pagamento possa ser parcelado em 30 (trinta) vezes, a fim de não impossibilitar a regular atividade desta (alterado em função dos reflexos da Pandemia – conforme dito no Capítulo anterior) e, acima de tudo, possibilidade o regular processo de remediação da área, conforme demonstrado.
04. Na extrema eventualidade, requer o parcelamento da multa aplicada em 30 (trinta) vezes, também pelas razões expostas nesta peça, **ou** a suspensão das referidas com a concessão de prazo para regularização das obrigações no prazo de 12 (doze) meses.

Pelo acolhimento do presente recurso administrativo.

Belo Horizonte, 08 de dezembro de 2021

Alexandre de Souza Papini – Pp.
OAB/MG n.º 67.455

Christiano Notini de Castro – Pp.
OAB/MG n.º 88.352

Matheus Alves Pereira Gonçalves – Pp.
OAB/MG n.º 193.083

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Viação Sertaneja Ltda.

Processo nº 6968/2006/002/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66340/2013, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 121/22

I) RELATÓRIO

A Viação Sertaneja Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido à concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme artigo 13, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010.

O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitada no Ofício nº 38/2013 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo o §5º do art. 13, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado por que a presença de benzeno é considerada como potencial risco à saúde humana da população exposta.

Foram impostas no auto de infração duas penalidades de multa simples nos valores atualizados pela UFEMG:

- ✓ de R\$ 17.947,28 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), pela infração do Código 122, acrescido o valor-base de 30% em razão da aplicação da agravante do artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e
- ✓ de R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) pela infração do Código 116.

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantidas as penalidades de multa simples, nos valores atualizados de R\$ 17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), consoante decisão de fls. 170.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 12/08/2021 e manejou tempestivamente o **Recurso** em 13/08/2021, no qual contrapôs que:

- as multas seriam insubsistentes por ter sido revogado o Decreto nº 44.844/2008 pelo Decreto nº 47.383/2018, que não faria qualquer referência à eficácia de norma revogada;
- deveria a multa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme preceitua o artigo 139, da Lei Federal nº 6.514/2008.

Requeru que seja o recurso recebido para considerar a insubsistência das multas aplicadas, pois fundamentadas em Decreto revogado posteriormente; sejam substituídas as multas por medidas compensatórias; sejam consideradas as multas em seus valores nominais e parcelado o montante em 30 vezes, haja vista as dificuldades financeiras por que passa a empresa ou suspensas as referidas medidas com a concessão de prazo para regularização das obrigações previstas como condicionantes.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Confirmam.



II.1. DAS AUTUAÇÕES. FATOS TÍPICOS. DECRETO VIGENTE. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES.

A Recorrente alegou que as multas seriam insubsistentes por ter sido revogado o Decreto nº 44.844/2008 pelo Decreto nº 47.383/2018, que não faria qualquer referência à eficácia de norma revogada.

Equívocou-se a Recorrente, no entanto.

Primeiramente, é preciso salientar que vigia o Decreto nº 44.844/2008 quando ocorreram os fatos que deram causa à autuação e quando da lavratura do auto em análise, datado de 23/12/2013. Desta feita, foram corretamente abalizadas as infrações e respectivas penalidades, bem assim a decisão proferida, tudo em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Destaco também que o Decreto nº 47.383/2018 não previu a retroatividade de suas regras mas, ao contrário, estabeleceu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trago para apreciação:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Portanto, é inconcebível que, por ter sido revogado o regulamento, assim se tornariam insubsistentes as multas impostas por infrações nele previstas. Não de ser mantidos como pressupostos de direito os dispositivos legais contidos no regulamento vigente à época dos fatos, que aliados aos pressupostos fáticos, constituem o motivo do ato administrativo. Ainda que tenha sido revogado, é no Decreto nº 44.844/2008 que se encontravam tipificadas as infrações cometidas pela Recorrente e as penalidades respectivas.

II.2. DAS MULTAS. CONVERSÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que deveria a multa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme preceitua o artigo 139, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Novamente sem razão a Recorrente, pois o procedimento administrativo para apuração de infração ambiental era regido pela Lei nº 7.772/1980 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente quando da autuação. Segundo o artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, poderia o autuado requerer conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, mediante assinatura de Termo de Compromisso, desde que cumpridos os requisitos ali previstos. Entretanto, a Recorrente não apresentou o pedido de assinatura de termo de compromisso com a respectiva proposta para aprovação, nem comprovou a reparação do



dano ambiental e das medidas recomendadas pelo órgão ambiental, consoante inciso I, do referido artigo¹, o que inviabiliza a assinatura.

Por outro lado, o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa o TCCM, foi revogado.

II.3. DAS MULTAS. ATUALIZAÇÃO. REDUÇÃO AO VALOR-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que sejam consideradas as multas em seus valores nominais e parcelado o montante em 30 vezes, haja vista as dificuldades financeiras por que passa a empresa ou suspensas as referidas medidas com a concessão de prazo para regularização das obrigações previstas como condicionantes.

Tal pedido não será acatado, pois está prevista no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008² a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o valor-base, para atualização do valor da multa, e não há qualquer hipótese de dispensa ou isenção da atualização.

Também não será acolhido o pedido de suspensão das medidas, com a concessão de prazo para regularização das obrigações previstas como

¹ Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

² Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º - Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º - A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.

condicionantes, por absoluta ausência de fundamento legal. Além disso, é preciso salientar que as infrações já foram praticadas pela Recorrente e devidamente apuradas, de modo que, ainda que fosse possível, não implicaria a sua descaracterização.

Quanto ao pedido de parcelamento, não cabe analisá-lo nesta oportunidade, o que poderá ser feito junto à Diretoria de Administração e Finanças da fundação.

Por conseguinte, não se encontram no recurso apresentado ou nos documentos acostados quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, é cogente a manutenção da decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades aplicadas**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9